



Recurso ao Pregão 023/2022 - Prefeitura Municipal de Valença/RJ

2 mensagens

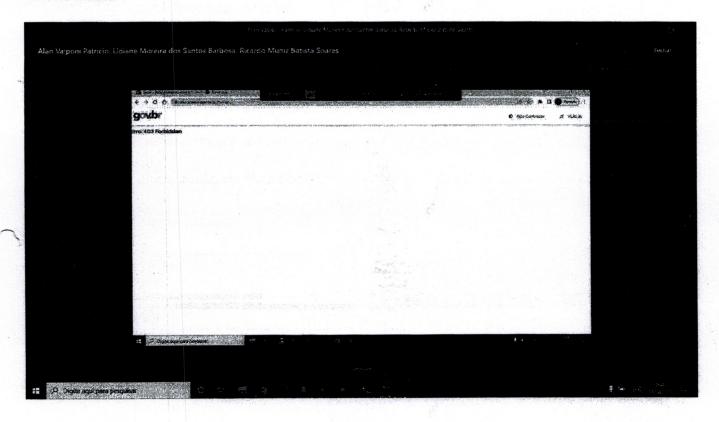
Flavio Tavares Siciliano <flavio@vibraenergia.com.br> Para: Licitações Valenca-RJ < licitações pmvri@gmail.com > Cc: Soraya de Freitas Carvalho <sorayacarvalho@vibraenergia.com.br> 25 de abril de 2022 16:50

Prezada Sra. Pregoeira,

Boa tarde. Conforme informado por telefone à Comissão de Licitação da Prefeitura de Valença, o site de compras do governo passou por atualização no final de semana e encontra-se indisponível, com diversos problemas identificados na própria gravação do atendimento telefônico do sistema (em anexo, gravação efetuada às 16h22).

Diante do problema e do fato do edital ser omisso quanto às alternativas a esse tipo de situação, que impede que anexemos o recurso ao pregão 023/2022 conforme nossa intenção devidamente registrada, estamos encaminhando o recurso em anexo, com os devidos documentos comprobatórios.

Abaixo encaminhamos, ainda, evidência do site e o problema apresentado através de print de tela com horário e data.



Atenciosamente,

Flávio Tavares Siciliano Executivo de Vendas Vibra Energia **GV** Leste

Tel: (21) 99853-4631

Julian - recurso ao Pregão 023/2022 - Prefeitura Municipal de Valença/RJ

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Em caso de informações relacionadas à privacidade de dados pessoais e sensíveis, o destinatário deverá considerar o conteúdo deste e-mail como confidencial, adotando todas as cautelas para garantir o sigilo. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da VIBRA são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.

Pública

4 a	nexos
	Chamada com Flavio e 2 outras pessoas-20220425_162241-Gravação de Reunião.mp4 6664K
2	Recurso PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA RJ-Manifesto.pdf 239K
2	01a - RG e CPF Flávio Tavares Siciliano.pdf 258K
73	01 - Procuração Flávio Tavares Siciliano - v. 31.10.23.pdf 156K

Licitações Valença-RJ < licitacoespmvrj@gmail.com> Rascunho

26 de abril de 2022 14:45

Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Valença-RJ Rua Dr. Figueiredo, nº 320, Centro, Valença - RJ CEP: 27600-000 Tel./Fax: (24) 2452.4425

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

- Chamada com Flavio e 2 outras pessoas-20220425_162241-Gravação de Reunião.mp4 6664K
- Recurso PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA RJ-Manifesto.pdf
- 01a RG e CPF Flávio Tavares Siciliano.pdf 258K
- 01 Procuração Flávio Tavares Siciliano v. 31.10.23.pdf 156K





Recurso Vibra

1 mensagem

Licitações Valença-RJ < licitacoespmvrj@gmail.com> Para: licitacao@redesoldp.com.br

26 de abril de 2022 14:40

Tendo em vista a tempestividade, e a devida comprovação de não entrega via sistema pela recorrente, por instabilidade do sistema na data de ontem, tendo em vista o Direito adquirido da mesma, segue recurso impetrado para conhecimento.

> Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Valença-RJ Rua Dr. Figueiredo, nº 320, Centro, Valença - RJ CEP: 27600-000 Tel./Fax: (24) 2452.4425

Recurso PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA RJ-Manifesto vibra.pdf 239K





ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA/RJ.

Referente ao Pregão Eletrônico Nº023/2022 Processo Administrativo n. º 2845/2022

VIBRA ENERGIA S.A., CNPJ 34.274.233/0001-02 e filiais, com sede nesta cidade, na Rua Correa Vasquez, nº 250, Cidade Nova, por seu representante legal, Flávio Tavares Siciliano, CPF 924.013.417-49, RG 7.578.983-4, vem, com fulcro no 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 c/c art. 109, I, alíneas "a" e "b", § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em epígrafe, pelas razões de direito e de fato que passa a expor:

-1-

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

- 2. Nos termos do item 15.1 do edital, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sendo previsto no item 15.4 o prazo de 3 (três) dias úteis para encaminhamento das razões do recurso.
- 3. Nesse sentido, a manifestação do interesse de recorrer se efetivou no dia 19.04.2022 e, considerando que os prazos em processo administrativo contamse excluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, o prazo para a interposição do recurso deve ocorrer até o dia 25.04.2022.
- 4. Nessa monta, é inquestionável a tempestividade do presente Recurso, posto que atende o prazo legal, devendo ser inteiramente conhecido e, por fim, provido.



-11-

Dos Fatos

- 5. O Pregão Eletrônico nº 023/2022 tem por objeto Registro de Preços para fornecimento de gasolina comum e óleo diesel S10, com instalação de tanques e demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.
- 6. Neste sentido, na data prevista para a abertura de proposta, as licitantes ofertaram suas propostas, havendo a REDE SOL apresentado a melhor proposta de preços no item referente à gasolina. Contudo, analisando-se o documento de habilitação apresentado pela referida empresa, em especial o documento de certidão de falência, verificamos que a empresa não atendeu a todos os preceitos do edital, não apresentando a certidão de falência de sua sede, mas sim de sua filial.
- 7. Conforme restará demonstrado adiante, a apresentação da certidão de falência da sede da pessoa jurídica é de crucial importância para fins de avaliação da saúde financeira da empresa, devendo a REDE SOL ser inabilitada no presente certame.
- 8. Importante desde já registrar que a certidão de falência expedidos no nome da matriz, possui previsão expressa não só no edital, como também na Lei 8.666/93 e na própria Lei de Falência Lei 11.101/2005.
- 9. Assim, conforme se restará demonstrado adiante, a REDE SOL não apresentou corretamente todos os documentos de Habilitação exigidos no edital, devendo ser inabilitada do certame, depositando esta recorrente a confiança no reposicionamento do Exmo. Sr. Pregoeiro no que diz respeito à habilitação da Recorrente, pelos motivos a seguir aduzidos.



-111-

DA CORRETA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELA VIBRA ENERGIA S.A.

- 10. Inicialmente, oportuno esclarecer que a despeito de a REDE SOL ter participado da licitação por meio de sua filial, apresentando para tal, todos os documentos de habilitação de sua filial, há documentos que pela sua própria natureza devem ser apresentados no nome da matriz.
- 11. O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, sempre trazendo de forma clara a necessidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial. Neste sentido, destaquese:

"Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]
(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

12. Dentre tais documentos, importante registrar que se encontra a Certidão de Falência, documento exigido no item 13.1.4 "a" do Edital, o qual não deixa dúvidas de que a Certidão a ser apresentada para fins de Habilitação Econômico-Financeira deveria ser aquela expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Vejamos, neste sentido, referido item editalício para que não restem dúvidas:



13.1.4- Qualificação Econômico-Financeira

- a) Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica a menos de 90 (noventa) dias da data estabelecida na Introdução deste Edital para a realização da sessão do Pregão Eletrônico, exceto quando dela constar o prazo de validade.
- 13. Tal previsão editalícia, inclusive, decorre da própria previsão contida na Lei 8.666/93, mais precisamente no seu art. 31, inciso II, senão vejamos:
 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
 - II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- 14. Como se nota, tanto o edital, como a Lei 8.666/93 trazem o conceito de "sede da pessoa jurídica", sendo oportuno, neste sentido, trazer o comando constante no art. 3º da Lei 11.101/05 para uma correta compreensão da expressão "sede da pessoa jurídica":
 - "Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".



15. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, sede principal trata-se:

"entende-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios" STJ – 2ª Seção, CC 1.779-PR, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 14.8.91, p. 12.170

16. Corroborando com o posicionamento do STJ, Miranda Valverde afirma:

"Se o comerciante, pessoa natural ou jurídica, tiver vários estabelecimentos em jurisdição diferente, o seu domicílio para os efeitos da Lei de Falências é o lugar onde estiver sede administrativa dos negócios. administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio. Na sede da administração é que se faz a contabilidade geral das operações, onde, por isso, devem estar os livros legais de escrituração, os quais, mais do que valor pecuniário ou a importância do estabelecimento produtor, interessam na falência ou concordata, à justiça." MIRANDA VALVERDE. Comentários à Lei de Falências. I. pág 84, citado pelo Min. NELSON HUNGRIA.

17. Isto posto, como se depreende dos trechos acima destacados, a falência do empresário é declarada pelo juízo competente que atua na localidade em que aquele **tem o seu principal estabelecimento**. Assim, é entendimento pacífico de que este seja o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e importância.



- 18. Ao conjugar as questões, possibilita-se dizer que a Lei de Licitações e Contratos, ao exigir a certidão negativa de falência, o fez tendo em vista o foro competente para tal fim. Assim é que se conclui que a 'sede da pessoa jurídica', constante no edital e no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, refere-se ao principal estabelecimento ou seja, o estabelecimento de sua matriz, que encerra a competência territorial para processar a falência de um empresário.
- 19. Isso porque a matriz é o estabelecimento da empresa no qual se exercem a direção e administração da pessoa jurídica, sendo certo que ações para declaração da falência devem ser obrigatoriamente distribuídas e julgadas pelo juízo da sede da empresa, qual seja, o domicílio da matriz.
- 20. Analisando-se a documentação apresentada pela REDE SOL, verifica-se claramente que referida empresa apresentou apenas a Certidão de Falência de sua filial. Vejamos neste sentido, trecho da certidão apresentada pela REDE SOL:

NADA CONSTA nome(s) **FUEL** no(s)de REDE SOL DISTRIBUIDORA S/A e CNPJ: 02.913.444/0016-20, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme n° de 2022.1109728.307-1, pedido certidão arquivado eletronicamente neste Serviço Registral

21. Como se nota facilmente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentada pela REDE SOL, o CNPJ 02.913.444/0016-20 é referente à filial da empresa e não à sua matriz:



22. Assim, resta demonstrado que a REDE SOL não cumpriu a contento a previsão contida no item 13.1.4, "a" do Edital, não demonstrando idoneidade





financeira para contratar com o Poder Público, devendo ser imediatamente desclassificada em razão deste aspecto. Note-se que qualquer entendimento em contrário, qual seja, admissão da Certidão de Falência da filial da empresa, seria apto a ensejar a contratação de empresa que esteja com sua falência decretada no foro de seu principal estabelecimento, trazendo grande risco para a Administração Pública, a qual deve se certificar, previamente à contratação, a respeito da idoneidade financeira das empresas que contrata.

23. Assim, diante dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Razoabilidade e Juridicidade, verificamos a REDE SOL deverá ser inabilitada e posteriormente desclassificada do presente certame.

-VI-

DO PEDIDO

- 24. Em face do exposto, requer a V.Sª que :
- Declare a inabilitação, com posterior desclassificação da REDE SOL do Pregão Eletrônico Nº023/2022.
- Declare a VIBRA ENERGIA S.A. vencedora do certame, tendo em vista que a recorrente alcançou a segunda posição no certame e se encontra plenamente regular em todos os requisitos de habilitação.
- 25. Caso assim não entenda, requer a VIBRA que o presente recurso seja recebido como Recurso Hierárquico e encaminhado para autoridade administrativa imediatamente superior.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022

Flávio Tavares Siciliano Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vibra Energia. Para verificar as assinaturas clique no link: https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4D00-8143-73A0-8C21 ou vá até o site https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4D00-8143-73A0-8C21



Hash do Documento

D36FE6C5B448F5A51211E7BC104B613D228F39ED1EF290EEF9F729279C4D488C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/04/2022 é(são) :

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: flavio@br.com.br

Evidências

Client Timestamp Mon Apr 25 2022 16:29:50 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.8960109 Longitude: -43.2791298 Accuracy: 15.109999656677246

IP 177.192.13.217

Assinatura:



Hash Evidências:

62A754D1BE0152C7D34635BA95E67E14183AE7407C45D25FE87B05E116B42EC1





Contrarrazões Pregão 023/2022 - VIBRA ENERGIA S.A.

1 mensagem

Flavio Tavares Siciliano <flavio@vibraenergia.com.br> Para: Licitações Valença-RJ < licitacoespmvrj@gmail.com> 28 de abril de 2022 16:12

Prezada Sra. Pregoeira,

Boa tarde. Encaminhamos nossa contrarrazões via sistema, que já voltou ao normal, porém encaminhamos também por aqui, já que o sistema não acata imagens e entendemos que elas dão clareza ainda maior aos nossos argumentos.

Agradecemos a receptividade e cuidado com quem tem nos tratado e a todos os assuntos referentes ao pregão em epígrafe.

Atenciosamente,

Flávio Tavares Siciliano Executivo de Vendas Vibra Energia **GV** Leste

Tel: (21) 99853-4631

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Em caso de informações relacionadas à privacidade de dados pessoais e sensíveis, o destinatário deverá considerar o conteúdo deste e-mail como confidencial, adotando todas as cautelas para garantir o sigilo. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da VIBRA são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.

Pública

CONTRARRAZOES - PREFEITURA DE VALENCA - com imagens-Manifesto.pdf 381K

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL VALENÇA.

Referente ao Pregão Eletrônico Nº023/2022 Processo Administrativo n.º 2845/2022

VIBRA ENERGIA S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, com sede nesta cidade, na Rua Correa Vasquez, nº 250, Cidade Nova, por seu representante legal, Flávio Tavares Siciliano, CPF 924.013.417-49, RG 7578983-4, vem, com fulcro no 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 c/c art. 109, I, alíneas "a" e "b", § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em epígrafe, pelas razões de direito e de fato que passa a expor:

-1.

DA TEMPESTIVIDADE

2. Nos termos do item 15. 3 do edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em outros 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

- 3. Nesse sentido, o término do prazo para a apresentação das razões recursais ocorreu em 25.04.2022, e, considerando que os prazos em processo administrativo contam-se excluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, o término do prazo para a apresentação das contrarrazões ocorrerá no dia 28.04.2022.
- 4. Nessa monta, é inquestionável a tempestividade das contrarrazões, posto que atende o prazo legal, devendo ser inteiramente conhecida e, por fim, provida.

-11-

Dos Fatos

- 5. O Pregão Eletrônico nº 023/2022 tem por objeto Registro de Preços para fornecimento de gasolina comum e óleo diesel S10, com instalação de tanques e demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.
- 6. Neste sentido, na data prevista para a abertura de proposta, as licitantes ofertaram suas propostas, havendo a VIBRA apresentado a melhor proposta de preços no item 2, referente ao óleo diesel B S10.
- 7. Contudo, não satisfeita com o resultado, a REDE SOL apresentou Recurso em face da decisão que declarou a VIBRA vencedora e em face de sua habilitação.
- 8. Ocorre que o recurso é totalmente desprovido de qualquer amparo fático e legal, conforme restará demonstrado adiante, tendo a Recorrente apresentado argumentos jurídicos vazios, que não se coadunam com a verdade dos fatos, que só demonstram o desconhecimento da Recorrente a respeito dos requisitos exigidos em lei para fins de apresentação dos documentos de Habilitação. Vejamos:

-111-

DA CORRETA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELA VIBRA ENERGIA S.A.

- 9. Inicialmente, importante registrar que a VIBRA, empresa jurídica sólida, com ampla participação no mercado de distribuição de combustíveis, encontra-se plenamente regular com sua documentação de habilitação, não havendo nada que impeça a sua participação neste presente certame. Importante destacar que a VIBRA atua com bastante eficiência em suas relações comerciais com os órgãos públicos, ganhando as licitações em que participa em razão do melhor preço apresentado, o que resulta em grande contrariedade por parte de suas concorrentes, que buscam infirmar o excelente resultado obtido pela VIBRA por meio de peças recursais vazias, sem qualquer fundamentação jurídica.
- 10. Ressalte-se, ainda, a VIBRA sempre atuou pautada na mais estrita legalidade e em consonância com todas as regras do edital e da legislação sobre o tema. Importante observar que o edital dos processos licitatórios é considerado a lei interna da licitação, sendo este o instrumento adequado para reger a relação jurídica que será iniciada com a Administração Pública. Assim, a VIBRA sempre se pauta neste instrumento para participar das licitações públicas.
- 11. Isto posto, prestados esses esclarecimentos, passamos a análise específica dos pontos colocados no recurso da REDE SOL. Pleiteia a Recorrente que a VIBRA seja desclassificada, sendo alegado que a VIBRA apresentou documentos de habilitação de forma errada, supostamente apresentando documentação afeta à sua matriz e à sua filial, o que contrariaria os termos do edital.
- 12. Assim, em síntese, a Recorrente afirma que a VIBRA apresentou os seguintes documentos desconformes por estarem ora em nome da matriz, ora em nome da filial:

- A Procuração apresentada é do CNPJ da MATRIZ 34.274.233/0001-02;
- o Cartão de CNPJ apresentado é o da Filial de Volta Redonda inscrita no CNPJ 34.274.233/0123-72;
- Certidões Estaduais são da Matriz 34.274.233/0001-02
- Comprovante de Inscrição Estadual seria da filial de Duque de Caxias/RJ.
- Atestado de Capacidade Técnica apresenta o CNPJ da Matriz
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com CNDT do CNPJ MATRIZ
- Declaração Unificada filial de Volta Redonda/RJ
- CND com o CNPJ da matriz
- 13. Ocorre que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, sendo uma clara tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro ao erro, vez que as certidões apresentadas estão amplamente de acordo com o disposto no edital, além de estar conforme o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o tema.
- 14. Sobre este ponto, um primeiro aspecto a ser considerada diz respeito ao fato de a VIBRA ter participado da licitação por meio da sua filial de Volta Redonda, assim como o fez a REDE SOL, participando da licitação por meio de sua filial de Duque de Caxias.
- 15. Contudo, alguns documentos são apresentados exclusivamente no nome da matriz, seja por uma determinação legal, seja pela própria forma de atuação do órgão, que já atua de forma centralizada, emitindo certidões que abrangem tanto a matriz quanto às filiais.
- 16. Tal forma de atuação encontra total respaldo na legislação em vigor, vez que matriz e filial tratam-se de uma única pessoa jurídica, sendo certo que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ não possui o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, sendo tal forma de proceder apenas imposição das normas tributária, que visam facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo.

- 17. Assim, importante que esta Administração tenha o correto entendimento de que a atuação por meio da filial não implica na atuação por meio de um terceiro na relação firmada entre a recorrida e a Administração, na medida em que matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado originariamente contratada pela Administração.
- 18. Corroborando este entendimento, colaciona-se, abaixo, **trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União** se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

"III - ANÁLISE

(...)

- 11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:
- "Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.
- § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim,

após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento." (grifou-se)

19. Assim, fixadas essas premissas, verifica-se em primeiro lugar que a procuração apresentada pela VIBRA, diferentemente do que afirmado pela REDE SOL em sua peça recursal, encontra total consonância com o disposto no Código Civil, sendo que a procuração outorgada pela VIBRA ENERGIA S.A envolve a prática de atos da empresa em sua integralidade, abrangendo não apenas os atos praticados em nome da matriz, mas também os atos praticados pelas filiais. Note, inclusive que o próprio instrumento de procuração apresentado dispõe expressamente que os poderes conferidos se prestam a representar tanto a matriz quanto as filiais da Vibra Energia S.A:

Representar a outorgante e suas filiais perante as repartições públicas, federais, estaduais, municipais, autárquicas, sociedades de economia mista e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas;

- 20. Verifica-se, facilmente, que a Recorrente lança mão de argumentos vazios, sem qualquer fundamento jurídico, em uma clara tentativa de procrastinar a decisão final do Sr. Pregoeiro, violando diretamente os requisitos de admissibilidade que devem permear os atos processuais.
- 21. Seguindo na análise dos argumentos da Recorrente, e partindo da premissa que a VIBRA participou da licitação por meio da filial, a Recorrente afirma que a VIBRA teria supostamente apresentado as Certidões Estaduais com CNPJ da Matriz 34.274.233/0001-02 e Comprovante de Inscrição Estadual da filial de Duque de Caxias/RJ.

22. Ora, tal argumento demonstrada um patente desconhecimento, por parte da Recorrente, da forma de atuação dos órgãos públicos, vez que as Certidões Estaduais, seja da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (Dívida Ativa), seja a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, contemplam tanto o CNPJ da matriz, quanto o CNPJ das filiais.

23. Tal informação, em relação à Certidão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, consta expressamente no art. 1º da Resolução PGE nº 2.690 de 05/10/2009, que estabelece normas para a expedição de certidões destinadas a provar a Regularidade Fiscal perante a Dívida Ativa no âmbito da PGE RJ. Vejamos:

Art. 1º A emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, que ateste a existência ou não de débitos, inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, tributários ou não, observará o disposto nesta Resolução, dentro das seguintes hipóteses:

! - Certidão Negativa de Débitos - CND, caso não conste do sistema da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro qualquer débito em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, quer na condição de devedor, quer na condição de responsável;

II - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, quando, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, quer na condição de devedor, quer na condição de responsável, for constatada a existência de débitos inscritos que se encontrem nas situações previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou exista determinação judicial ou administrativa de suspensão da exigibilidade, ou

III - Certidão Positiva de Débitos - CPD, quando for constatado no sistema da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, quer na condição de devedor, quer na condição de responsável, débitos que não se enquadrem nas situações previstas no inciso anterior.

- § 1º A existência de débitos será apurada exclusivamente mediante pesquisa no sistema da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo nome, CPF ou CNPJ (raiz) do contribuinte.
- § 2º Tratando-se de pessoa jurídica, a certidão abrangerá a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos do contribuinte que possuam a mesma raiz de CNPJ.
- 24. Em relação à certidão emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, podemos verificar esse ponto diretamente no corpo da certidão apresentada, na parte das "observações":

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuír com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

- 25. Assim, verifica-se de forma clara que as Certidões Fiscais apresentadas pela VIBRA, atestam a regularidade da VIBRA perante a receita estadual, seja da sua matriz, seja da sua filial.
- 26. No tocante ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela VIBRA, importante esclarecer que há entendimento pacificado no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica abrange tanto a matriz, quanto as filiais, pois, como dito acima, tratam-se da mesma pessoa jurídica. Neste sentido, oportuno trazer o julgado abaixo, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região , Processo nº: 0816498-39.2019.4.05.8200, apenas para fins de registro e para que não haja qualquer dúvidas futuras por parte da Recorrente:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. OS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS EM FAVOR DE UMA DEVEM APROVEITAR À OUTRA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

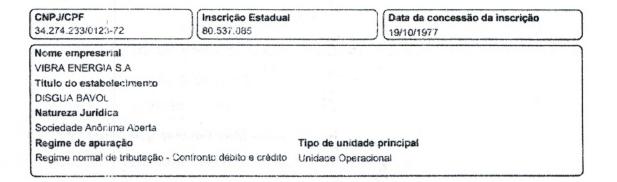
1. Apelação interposta pela Universidade Federal da Paraíba em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada por Interfort Segurança de Valores Eireli para declarar a nulidade do item 8.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019, permitindo que a impetrante possa se valer dos atestados de qualificação técnica emitidos a partir do CNPJ de sua matriz.

(...)

- 5. Como é sabido, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, os quais recebem CNPJs distintos por razões tributárias, objetivando, sobretudo, a possibilidade de uma fiscalização mais efetiva das sociedades empresárias que exerçam suas atividades em mais de uma localidade. 6. O Tribunal de Contas da União vem decidindo que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. 7. O efeito prático da tese deduzida pela apelante consistiria na ilegal restrição de participação de empresas cujas matrizes não tenham sido registradas no local de prestação dos serviços, o que afronta o princípio da isonomia e da impessoalidade. 8. Torna-se imperioso concluir que, havendo prova da habilitação técnica da matriz, comprova-se a habilitação da filial, e vice-versa. 9. Remessa necessária e apelação improvidas.
- 27. Ressalte-se ainda, se não bastassem tal entendimento consolidado em nossa jurisprudência, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela VIBRA na presente licitação diz respeito não apenas à sua matriz, mas também à suas filiais. Vejamos trecho do documento apresentado, para que não restem dúvidas:

O MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS, inserito sob CNPJ No 29.138.326/0001-50, através do Subsecretário de Abastecimento e Frota. Sr. Paulo José Cordeiro de Lima, atesta para todos os fins que a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ No 34.274.233/0001-02 e filiais, com matriz na Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ. prestou, mediante contrato administrativo 02/025/2017, serviços de fornecimento parcelado de combustíveis, incluindo sistema de controle e gerenciamento automatizado de abastecimento informatizado e integrado, com instalação de dispositivos eletrônicos em veículos e transporte de combustíveis para o posto de abastecimento do Municipio de Duque de Caxias, no período de 17.08.2018 a 17.08.2019, atendendo satisfintoriamente quanto a qualidade dos combustíveis fornecidos e quanto aos prazos de fornecimento estipulados, conforme quantidades abaixo:

28. Quanto ao comprovante de Inscrição Estadual apresentada, registre-se que a VIBRA apresentou a documentação de Volta Redonda, filial que justamente executará o contrato, conforme se pode observar na documentação apresentada no processo licitatório, cabendo destacar trecho do documento apresentado para uma melhor visualização:



29. No tocante à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com CNDT, oportuno destacar que a certidão apresentada atesta a regularidade trabalhista tanto da matriz quando das filiais. Tal informação encontra-se em letras garrafais no corpo do documento apresentado, mas vale a repetição para evitar qualquer dúvida:

Certifica-se que **VIBRA ENERGIA S.A (MATRIZ E FILTAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 34.274.233/0001-02, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou

30. Sobre este aspecto, importante ainda esclarecer – para que não restem dúvidas para a Recorrente nas próximas licitações em que participar, que o

próprio Tribunal Superior do Trabalho disponibiliza cartilha informativa sobre a CNDT e o modo de sua obtenção no endereço https://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt.

31. Neste endereço eletrônico, resta cristalina a informação de que a CNDT expedida apresenta a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. Vejamos:

A Certidão **positiva com efeito de negativa** possibilita o titular de participar de licitações.

A disciplina inicial da CNDT foi dada pela Resolução Administrativa nº 1470/2011, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que posteriormente sofreu alterações pontuais.

Contudo, a partir da Resolução CSJT nº 304/21, de 24 de setembro de 2021, foi atribuída competência à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) para a coordenação das atividades pertinentes à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), de modo que a CGJT editou o Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, incorporando as alterações legais e modernizando o fluxo de registros no BNDT.

As certidões oriundas do BNDT são eletrônicas e gratuitas, têm validade nacional de 180 dias e apresentam a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

32. Em relação à CND Municipal apresentada pela VIBRA no presente certame, diferente do afirmado pela Recorrente em sua peça recursal, a VIBRA apresentou a CND em relação à filial de Volta Redonda, restando demonstrada, por meio do documento apresentado, a regularidade fiscal da VIBRA nesta localidade. Vejamos:

Certidão Negativa de Débito

Nº: 17028/2022

Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Inscrição nº: 000083003

CPF: ***********

CNPI: 34.274.233/0123-72

Localizado: RUA DES. ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

Nº: 1829

Complemento:

Bairro: ATERRADO

- 33. Assim, diante dos elementos apresentados, verifica-se, com bastante facilidade, que a VIBRA apresentou a contento todos os documentos habilitatórios, cabendo repisar que a VIBRA participou da licitação por meio de sua filial de Volta Redonda.
- 34. Verifica-se também que a REDE SOL lança mão da peça recursal apenas para protelar a decisão final do certame, apresentando argumentos não só vazios de fundamentação, como também errôneos, como por exemplo o fato afirmado de que a VIBRA teria apresentado a inscrição estadual de Duque de Caxias e CND de sua matriz, enquanto verifica-se claramente que a inscrição estadual e CND municipal apresentadas são de Volta Redonda.
- 35. Tal forma de atuação pode denotar uma ausência de zelo da REDE SOL ao formular sua peça recursal, apontando fatos que não são consentâneos com a realidade ou mesmo uma má-fé, conduta que deve ser detidamente avaliada pelo Sr. Pregoeiro, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de sanção administrativa em razão do tumulto criado no processo licitatório.
- 36. Assim, diante do exposto, resta claro que a VIBRA atua focada na mais estrita legalidade, tendo apresentado, no presente caso, documentação totalmente consentânea com as exigências editalícias, devendo a VIBRA ser declarada vencedora na presente licitação diante da melhor proposta de preço apresentada e da correta documentação de Habilitação.

-VII-

DA CONCLUSÃO

37. Dessa forma, diante de todos os argumentos aqui expendidos, observa-se que o Recurso Administrativo veicula questionamentos totalmente inconsistentes e incapazes de promover a desclassificação ou inabilitação da VIBRA, devendo ser de plano indeferido.

.V.

Do pedido

- 38. Em face do exposto, requer a V.Sa que:
- mantenha a decisão que declarou a VIBRA vencedora do item 2, (referente à gasolina), considerando que a licitante apresentou a contento toda a documentação de habilitação exigida no edital.
- 39. Caso assim não entenda, requer a Vibra Energia S.A. que as contrarrazões sejam recebidas como Recurso Hierárquico e encaminhadas para autoridade administrativa imediatamente superior.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

Flávio Tavares Siciliano Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vibra Energia. Para verificar as assinaturas clique no link: https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F57B-D140-72CB-8A60 ou vá até o site https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F57B-D140-72CB-8A60



Hash do Documento

1B65C978C451FF96BDCCD11C92975198346176684920CE22078BB89EAEEC3564

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2022 é(são) :

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: flavio@br.com.br

Evidências

Client Timestamp Thu Apr 28 2022 14:29:43 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.8960636 Longitude: -43.2793139 Accuracy: 14.753999710083008

IP 177.12.50.27

Assinatura:

Hash Evidências:

34BB0DA7C9087A682FA31E3721480CE9AA9326CA414FEC3CCB955B4CC71665D4





Contrarrazões ao Recurso Administrativo

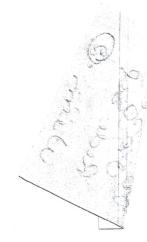
1 mensagem

licitacao@redesoldp.com.br < licitacao@redesoldp.com.br>
Para: Licitações Valença-RJ < licitacoespmvrj@gmail.com>
Cc: contratos@redesoldp.com.br

28 de abril de 2022 17:01



Segue anexo contrarrazões ao Recurso Administrativo da Vibra



At.

Tatiana Wimmers

Analista de Licitação

Rede Sol Fuel Distribuidora S.A

Telefone: 16 3911-4256/ 16 3236-5109/ 16 3236.5160

- 911 993596886
- atati.wimmers
- licitacao@redesoldp.com.br

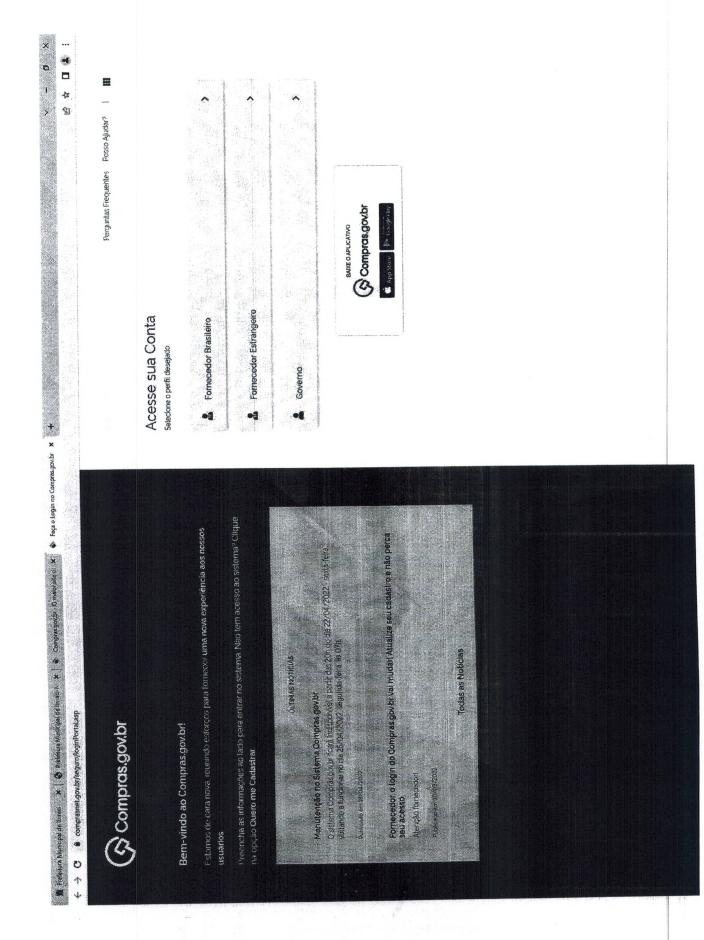


2 anexos



Inconsistência site Compras Governamentais PDF grifado.pdf 121K

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Rede Sol x Vibra Pref VALENÇA assinado digitalmente.pdf 2277K





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA/RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 023/2022

Proc. Administrativo: 2845/2022



REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, por seu Procurador que subscreve ao final, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa VIBRA ENERGIA S.A, oferecer as devidas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em conformidade com o disposto no artigo 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93, pelos motivos de fato e direito a seguir articulados:



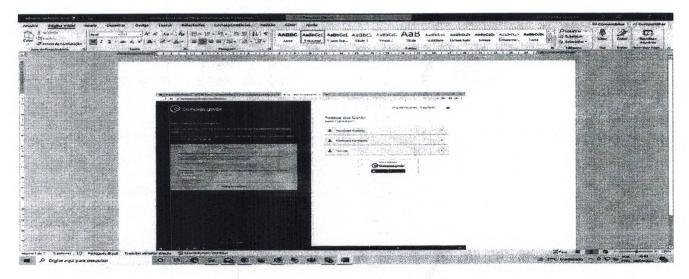
1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, vale ressaltar, ao(a) Administrador(a) Público(a) que no exercício de seu múnus, deverão ser observados todos os preceitos legais, bem como aqueles descritos no instrumento convocatório, assim, temos a destacar que o edital não prevê a possibilidade de que os RECURSOS e/ou CONTRARRAZÕES sejam apresentados por outro meio que não pelo site www.comprasgovernamentais.gov.br, como se vê:

15.4- Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados **exclusivamente por meio eletrônico via internet**, no site: <u>www.comprasgovernamentais.gov.br</u>.

Veja que o edital informa que os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados EXCLUSIVAMENTE por meio do site comprasgovernamentais, razão pela qual O RECURSO, aqui atacado, não merece ser apreciado por ter sido "apresentado" em total desconformidade com o disposto no instrumento convocatório.

Ademais, ao receber o RECURSO "por e-mail", a equipe de Licitações não o replicou na forma "original", impossibilitando a RECORRIDA de apresentar as devidas CONTRARRAZÕES, pois, não se tem a informação de quais seriam as "supostas inconsistências" no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, tampouco, se tem a informação de quando o e-mail com o RECURSO teria sido encaminhado a equipe de licitações de Valença/RJ, fato de suma importância para verificação da sua eventual e regular "tempestividade". Ademais, esclarecemos que as "supostas" inconsistências no site teriam perdurado até às 7h da manhã do dia 25/04/2022, como se vê:





Ora Nobre(a) Pregoeiro(a), vai devidamente comprovado que no dia para interposição do RECURSO, o site <u>www.comprasgovernamentais.gov.br</u> <u>estava devidamente ativo e em regular funcionamento, não prosperando os fundamentos da RECORRENTE</u> para apresentar as razões de forma contrária ao disposto e regularmente exigido em edital.

Sendo assim, e <u>diante da impossibilidade do RECURSO ser apresentado de</u>

<u>forma que não pelo site www.comprasgovernamentais.gov.br</u>, temos que <u>o mesmo dever ser</u>

<u>DECLARADO INTEMPESTIVO</u>, como determina a legislação vigente.

2. DOS FATOS

Com fulcro nas disposições contidas na Lei n.º 10.520/02, subsidiariamente no que couber a Lei n.º 8.666/93, a Prefeitura Municipal de Valença/RJ, abriu Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2022 para aquisição de combustíveis (Óleo Diesel S10 e Gasolina Comum) destinados ao abastecimento da frota Municipal.

Após a "liberação" dos documentação de Habilitação, a RECORRENTE, apresentou as suas razões de RECURSO de forma absolutamente intempestiva e em total desacordo com estabelecido em edital, sob o fundamento de que a RECORRIDA teria deixado de cumprir com o exigido no item 13.1.4 "a", o que não merece prosperar pelos fatos e fundamentos que passaremos a expor:

Ora nobre Pregoeiro, a empresa VIBRA energia visa desclassificar a empresa REDE SOL porque esta teria apresentado a documentação da FILIAL que efetivamente irá executar o contrato, sendo evidente absurdo as alegações infundadas lançadas em sede recursal.

Vejam só o absurdo, a empresa RECORRENTE tenta desclassificar a RECORRIDA, mesmo a VIBRA tendo juntado toda a sua documentação de forma totalmente irregular, senão vejamos:

- A Procuração apresentada pela RECORRENTE foi do CNPJ da MATRIZ 34.274.233/0001-02;
- O Cartão de CNPJ da RCORRENTE é o da Filial de Volta Redonda CNPJ 34.274.233/0123-72;

- As certidões Estaduais da RECORRENTE, tanto da Procuradoria quanto a da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro são do CNPJ DA MATRIZ – nº 34.274.233/0001-02;
- O comprovante de Inscrição Estadual juntado pela RECORRENTE é o da filial de Duque de Caxias/RJ;
- A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT juntada pela RECORRENTE é
 com o CNPJ da MATRIZ, sendo que este deveria ser da FILIAL;

Importante salientar que, o edital é claro (13.1.4 "a") ao exigir "Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica a menos de 90(noventa) dias da data estabelecida na introdução deste edital para realização da sessão do Pregão Eletrônico, exceto quando dela constar prazo de validade.", ou seja, a RECORRIDA juntou certidão de falência da FILIAL da SEDE/CNPJ que participou do certame e que irá cumprir o contrato, não havendo nenhuma irregularidade neste ponto.

E mais, o edital é expresso ao afirmar que "Para o licitante sediado no município de Valença – RJ esta comprovação será feita mediante apresentação de certidão expedida pelo Cartório único de Registro de Distribuição", sendo evidente que a Prefeitura de Valença exige certidão de Falência e concordata da empresa que irá executar o contrato, exatamente como feito pela RECORRIDA.

Ademais, a REDE SOL poderia apresentar as referidas certidões de qualquer de suas empresas MATRIZ e/ou FILIAIS, pois, todas estão em absoluta regularidade para com o fisco, contudo, como exige a legislação e o edital, esta RECORRIDA apresentou a documentação de habilitação da sua FILIAL de Duque de Caxias/RJ, por onde EXECUTARÁ o contrato.

Assim, restará sobejamente comprovado que as alegações da RECORRENTE se mostram totalmente desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos, vez que o RECURSO é absolutamente desconexo da realidade, razão pela qual não se pode aceitar que a mera insatisfação da RECORRENTE sirva de fundamento para sua eventual desclassificação da RECORRIDA neste certame.

Sendo está a breve síntese do caso, passaremos a dizer e requer o que segue:



3. DO DIREITO

Como já referido em preliminar, o(a) Administrador(a) Público(a) no exercício de seu múnus, deve observar todos os preceitos legais, bem como aqueles descritos no instrumento convocatório, assim, destacamos ser inconteste o fato de que o edital não prevê a possibilidade de apresentação de RECURSO por e-mail, sendo que este deveria ser apresentado EXCLUSIVAMENTE via o site da licitação - www.comprasgovernamentais.gov.br.

Bem andaria o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) em não receber o RECURSO da empresa VIBRA ENERGIA, pois, o referido edital é expresso ao requerer que as empresas apresentassem suas razões de RECURSO pelo site www.comprasgovernamentais.gov.br:

15.4- Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br. (g.n)

Afora a intempestividade do RECURSO, por mero amor ao debate, temos a esclarecer que não merece prosperar os fundamentos lançados pela RECORRENTE, até porque o edital é expresso ao requerer que "Para o licitante sediado no município de Valença – RJ esta comprovação será feita mediante apresentação de certidão expedida pelo Cartório único de Registro de Distribuição", sendo evidente que a Prefeitura de Valença exige certidão de Falência e concordata da empresa que irá executar o contrato, exatamente como feito pela RECORRIDA.

Caso a Prefeitura tivesse dúvidas, ou, pretendesse complementar as informações prestadas pela **RECORRIDA**, poderia o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) abrir diligência e confirmar a situação da **MATRIZ da REDE SOL**, que não será a executora do contrato, no que tange a legalidade da sua certidão falimentar, sendo esta liberalidade aceita e legal, pois, não se estaria acrescentando documentos, mais sim, seria um complemento da documentação já devidamente apresentada por esta licitante, que juntou todos os documentos da **FILIAL** que efetivamente irá cumprir o contrato.

Neste ponto, importante destacar que a lei de licitações 8.666/93, em seu art. 43, §3°, dispõe que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (g.n).

Portanto, indiscutível é que a lei de licitações prevê que as diligências não têm por escopo a juntada de documentos que as licitantes deveriam ter apresentado nas fases de habilitação e proposta, sendo que as diligências referidas na lei 8.666/93 teriam, basicamente, o escopo de:

- 1) esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Veja que, conforme indicado em edital, item "13.5 - <u>Os documentos</u> de que tratam os subitens anteriores <u>serão analisados pela pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital." (g.n)</u>

E mais, o item 13.6 prevê a possibilidade de que erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, bem como os documentos de habilitação e suas respectivas validades jurídicas, podem ser devidamente avaliados e chancelados pela equipe de licitação, senão vejamos:

13.6- No julgamento da habilitação, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, indubitável que a licitante REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A juntou toda a documentação de habilitação exigida em edital, contudo, se assim o quiser, poderá o(a) pregoeiro(a) e equipe de licitações realizar diligência para verificar a regularidade da certidão de falências da MATRIZ desta companhia, sem que tal fato macule, de forma alguma, este processo licitatório.

Não há dúvidas que a RECORRIDA juntou Certidão de Falências e Concordatas da FILIAL que irá executar o contrato, exatamente como determina a Lei.

Nobre Pregoeiro, quando a legislação determina que se exija das licitante que estas comprovem a regularidade fiscal de sua sede e/ou domicílio, estar-se-á exigindo <u>a regularidade da empresa que efetivamente será a licitante e não necessariamente a matriz</u>, pois quando

executa o contrato por sua matriz, os documentos serão desta, quando pela filial, os documentos serão da filial, no parecendo lógico que os documentos fiscais apresentados devem corresponder ao da empresa que efetivamente irá executar o contrato, EXCETUANDO aqueles que pela própria natureza só puderem ser emitidos pelo CNPJ da MATRIZ.

Para melhor análise desta comissão e, a título informativo, segue a diferença entre sede e domicílio de pessoas jurídicas, pois, por mais que as definições se assemelham em seu significado tanto prático como jurídico, pois, se tratam de coisas absolutamente distintas, conforme bem elucidado na obra do mestre em direito De Plácito e Silva, "VOCABULÁRIO JURÍDICO" ut infra:

"DOMICÍLIO DAS PESSOAS JURÍDICAS- Não se confunde com o domicílio das pessoas físicas, que o constituem. Para as pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades comerciais, associações, fundações etc.) será o lugar em que têm a sede de seu estabelecimento ou está instalada a sua sede social"

"SEDE DOS NEGÓCIOS- É o lugar destinado a cumprir os objetivos comerciais de uma sociedade, ou de um comerciante, embora nele não tenha instituída a respectiva administração. Admite a pluralidade de domicílios, a sede dos negócios, onde habitualmente o comerciante ou a sociedade comercial realiza operações ou faz vendas, pode ser igualmente tida como um dos domicílios jurídicos da pessoa, a fim de que aí lhe possam ser exigidas as obrigações assumidas."

Aqui vai indiscutivelmente demonstrado que a empresa RECORRIDA não deixou de atender os requisitos legais de habilitação exigidos em edital, fato este aqui devidamente comprovado e incontroverso.

Sendo assim, não merece prosperar recurso da empresa VIBRA ENERGIA, sob ótica nenhuma, pois, a RECORRENTE NÃO ASSISTE NENHUMA RAZÃO.

Ora Nobre Pregoeiro(a), resta evidente que a <u>insatisfação da empresa</u>

RECORENTE não se sustenta em suas razões recursais, tampouco é corroborada com os

documentos efetivamente juntados no certame, sendo que, a esta resta tão somente a tentativa de tumultuar o certame, pois, pelos fundamentos por ela própria lançados em recurso, fica fácil constatar que a RECORRENTE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS QUE ELA MESMO EXPÔS EM RECURSO.

Portanto, certo é que <u>o Recurso empresa RECORRENTE não merece</u> <u>prosperar</u>, sob ótica nenhuma, uma vez que <u>o certame em liça preencheu todos os requisitos legais quanto a sua validade, e mais, atingiu seu fim precípuo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa por empresa que cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos em edital, neste caso pela RECORRIDA.</u>

Assim, <u>não há motivos</u> para que o(a) Ilustre. Pregoeiro(a) e sua equipe acate o <u>infundado RECURSO da RECORRENTE</u>, <u>devendo ser mantida a objetividade e efetividade do procedimento licitatório, nos exatos moldes expostos em edital</u>.

3. O QUE DIZ O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ACERCA DA MATÉRIA

O CÓDIGO TRBUTÁRIO NACIONAL é cristalino e enfático ao versar sobre o assunto, conforme previsto no art. 127, que trata do domicílio tributário das pessoas jurídicas:

Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. (g.n)

A doutrina também é uníssona e, em total conformidade com a Lei, <u>considera</u>

<u>como domicílio tributário a base territorial de cada estabelecimento</u>, senão vejamos:

"Quanto à pessoa jurídica, em razão da mesma regra do Código Tributário Nacional, existe a possibilidade de pluralidade de domicílios

tributários exclusivamente em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, considerando-se como domicílio tributário à base territorial de cada estabelecimento". (g.n) (Renato Bernardi: procurador do estado de São Paulo, mestre em Direito Constitucional e tributário)

A fim de corroborar com todo aqui exposto e <u>não deixar dúvidas quanto a</u> regularidade da documentação apresentada pela RECORRIDA, importante destacar que o CÓDIGO CIVIL também trata sobre o assunto, definindo em seu art. 75, § 1º que no caso de a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, <u>será considerado cada um deles como responsável pelos atos neles praticados</u>, *ex vi*:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

- IV das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.
- § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. (g.n)

Sendo assim, a **RECORRIDA** apresentou, correta e acertadamente a regularidade fiscal do domicilio da pessoa jurídica por onde pretende executar o contrato, conforme determina a legislação vigente e o que determina as Cortes Superiores, sendo totalmente regular a sua documentação.

4. DA DOUTRINA PREDOMINANTE E JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Mestre e Doutor em direito administrativo MARÇAL JUSTEM FILHO, profundo conhecedor da matéria, autor de inúmeras obras dentre elas "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", considerada a "Bíblia" em licitações e contratos administrativos, é categórico a fl. n° 314, item 4.3, ao comentar o art. 29 da Lei 8.666/93:

"Somente é possível reconhecer como <u>indispensável</u> à regularidade fiscal em face do ente federativo que promove a licitação" (g.n)



"O primeiro é que uma pessoa jurídica pode ter vários domicílios. Não há cabimento em supor que a regularidade fiscal perante a sede principal é suficiente para induzir idoneidade do licitante, quando ele encontrar-se com dívidas fiscais diante de outro Estado em que tiver, também domicílio. O segundo argumento é o de que restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude". (g.n)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também asseverou posição sobre a matéria, deixando claro em seus julgamentos que, matriz e filiais são consideradas unidades autônomas e, também responsáveis individualmente pelos tributos, dependendo do local do fato gerador, razão pela qual a jurisprudência é pátria é mansa e pacífica para este entendimento, vejamos:

- Agravo regimental improvido." (AGRESp. 299.838-MG, D.J.15.10.01, Francisco Falcão)
 "Tributário. ISS. Município Competente para Exigir o Tributo.CTN, art. 127,II. Decreto-Lei 406/68
 (art. 12, a).
- 1. É juridicamente possível às pessoas jurídicas ou firmas individuais possuírem mais de um domicílio tributário.
- 2. Para o ISS, quanto ao fato gerador, considera-se o local onde se efetivar a prestação do serviço. O estabelecimento prestador pode ser a matriz, como a filial, para os efeitos tributários, competindo o do local da atividade constitutiva do fato gerador.
- 3. Precedentes jurisprudenciais.
- 4. Recurso provido."(REsp. 302.330-MG, D.J. 22.10.01, Rel.Min. Milton Luiz Pereira) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL.

1. É cediço no Eg. STJ que:

"Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.

Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios."Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005 17.12.2004). (g.n)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em



juízo em nome das filiais, <u>porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos</u>" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. REsp 640880 PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0004639-4 Ministro JOSÉ DELGADO (g.n)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). (g.n)

Não bastasse o entendimento das Cortes Superiores, vejam Ínclitos Julgadores da Colenda Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Valença/RJ, qual o entedimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, na sequência, do Ministério Público do Estado de São Paulo que, em casos idênticos já emitiram pareceres sobre a matéria aqui em debate.

5. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a mais alta Corte administrativa, responsavel pela fiscalização de todas as contratações realizadas pelos orgãos públicos do Estado, emitiu parecer acerca do mesmo assunto, parecer este que foi extraído da solicitação de esclarecimento respondida por esta egrégia Corte de Contas, através do Sr. Wlademir Corazzari Junior, Seção de Licitações – DM 5, de 01/06/2006, com referência a um processo licitatório realizado pela própria Casa para contratação de combustíveis.



"...A regularidade fiscal deverá ser comprovada pela licitante que efetivamente for executar o contrato vez que, sob a ótica tributária, cada um dos estabelecimentos, matriz ou filial, constitui um domicilio apartado dos demais, devendo a sua regularidade fiscal ser auferida individualmente quando dos certames licitatórios, tendo em vista a tributação incidente sobre o objeto licitado.(g.n)

Assim sendo, na hipótese de a filial participar do certame, art. 29, III, da Lei 8.666/93, deverá ser cumprido por ela em relação ao seu estabelecimento, exceção feita àqueles casos em que, por expressa determinação legal, a regularidade fiscal há de ser comprovada pela matriz, a exemplo do que ocorre, dentre outros, com a Certidão Conjunta Negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa SRF n° 654, de 25/05/2006."(g.n)

Pergunta:

...Quais providencias serão tomadas contra as licitantes que apresentarem proposta, lances e documentação da sua matriz e executar o contrato através de suas filiais?

Resposta:

Se for caracterizada fraude na execução do contrato, estará sujeita às penalidades previstas no artigo 7° da Lei Federal n° 10.520/02.(g.n)

Nos causa estranhesa que tal matéria seja trazida a baila pela RECORRENTE, pois, esta já foi penalizada por agir em desacordo com a Lei de Licitações 8.666/93, bem como com o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02, vez que parcitipa dos certames com a documentação da MATRIZ e depois executa o contrato por uma de suas FILIAIS, fato que inclusive foi matéria de RECURSO neste mesmo certame, conforme pode ser verificado pela Colenda Comissão de Licitações da Prefeitura de Valença/RJ.

Sendo assim, e por ter absoluta e plena convicção de que a empresa RECORRIDA apresentou toda a documentação de habilitação da FILIAL que evetivamente irá executar o contrato, resta nítido e cristalino que esta empresa atendeu exatamente os termos editalícios.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja <u>nulidade do</u>

<u>procedimento</u>. Em razão deste princípio, os atores do processo licitatório, Administração Pública e



Particulares estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital, exatamente como no caso da licitação em apreço.

Neste ponto é importante destacar que, caso as empresas interessadas em fornecer produtos ou serviços para os entes públicos não concordem, ou tenham alguma dúvida quanto às regras impostas em edital, o prazo de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos do instrumento convocatório era de 03(dias) úteis dias antes da data aprazada para licitação, o que neste caso transcorreu in albis.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, portanto, é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, as quais determinam quais as regras devem necessariamente ser seguidas pelas partes que pretendem fornecer os produtos/serviços licitados.

Salientamos neste ponto, que as regras contidas no edital são <u>indispensáveis</u>

para se garantir a isonomia aos particulares. Nesse sentido, vejamos os ensinamentos da administrativista e professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

"COSTUMA-SE DIZER QUE O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO; É PREFERÍVEL DIZER QUE É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE; TRATA-SE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/93 (V. ITEM 9.3.6)." (g.n.)

E continua a ilustre professora:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, <u>os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos</u>; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo, p. 341).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di – Direito Administrativo. Ed. Atlas. 27^a ed. 2014. p. 423.



pacífica quanto à IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NAS NORMAS DO CERTAME já em curso ou encerrado, ante ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, passaremos a colacionar jurisprudências que emprestam supedâneo jurídico e fático a tese apresentada pela Recorrida:

"APELAÇÃO CÍVEL nº. 0095634-77.2010.8.26.0000

Voto n. 19.029 - Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

Interessado: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado Sentenciante: André Carlos de Oliveira

APELAÇÃO - Mandado de Segurança Pregão presencial Sentença que concedeu a segurança para determinar que seja anulado o procedimento licitatório, impedindo-se a adjudicação e homologação do certame, assim como assinatura da ata de registro de preços e, consequentemente, a entrega e pagamento pelos produtos - Reexame necessário e recurso da autoridade coatora - Desprovimento de rigor Ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a impetrante - INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NAS NORMAS DO CERTAME JÁ EM CURSO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CARACTERIZADA A OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Sentença mantida Reexame necessário

e Recurso voluntário desprovidos." (g.n.)

"APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000706-23.2014.8.26.0568

Apelantes: Rosemara Aparecida Tenari e Juízo ex officio

Apelado: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Interessado (Terceiro): Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista

Comarca: São João da Boa Vista

VOTO Nº 22.461

Apelação Cível - Mandado de Segurança - Concurso público Cargo de cozinheiro - Comprovação de escolaridade - Exigência de documento diverso do apresentado pela impetrante, emitido pela Secretaria do Estado de Educação - Segurança concedida - Recurso Oficial Desprovimento de rigor. A impetrante preenchia as condições exigidas no momento da inscrição, tendo comprovado adequadamente sua escolaridade, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO EXIGIR DOCUMENTAÇÃO DIVERSA E NÃO ESPECIFICADA NO EDITAL -

Ordem concedida - R. sentença mantida - Recurso oficial desprovido."

Neste diapasão, resta evidente que não assiste razão a empresa RECORRENTE, uma vez que, DEMONSTRADO QUE A RECORRIDA NÃO TRANSGREDIU O PRINCÍPIO



DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, eis que, apresentou toda a documentação de forma legitima e, exatamente como exigido em edital.

Por fim, vai devidamente comprovado que a documentação da RECORRIDA se mostra em TOTAL CONSONÂNCIA AO EXIGIDO EM EDITAL, motivo pelo qual se pugna pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ora CONTRARRAZOADO.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER, se digne Vossa Senhoria em julgar o Recurso apresentado pela empresa VIBRA ENERGIA S/A, TOTALMENTE IMPROCEDENTE, a fim de MANTER COMO VENCEDORA a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, por ter cumprido com todos os requisitos legais exigidos em edital.

São estes os termos em que, pede e espera deferimento.

Duque de Caxias/RJ, 28 de Abril de 2022.

RICARDO PADILHA SALDANHA Assinado de forma digital por RICARDO PADILHA SALDANHA Dados: 2022.04.28 16:39:30

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

Ricardo Padilha Saldanha – OAB/SP 342.088



Proce	sso	n°: 2845/2022	
-ls.:		_ Visto:	

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº.2845/2022 Pregão Eletrônico nº. 023/2022

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, COM INSTALAÇÕES DE TANQUES E DEMAIS EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, NECESSÁRIOS AO ABASTECIMENTO DE VIATURAS, TRATORES E MÁQUINAS DA MUNICIPALIDADE.

Recorrente: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o no. 02.913.444/0016-20.

Contrarrazoante: VIBRA ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.274.233/0123-72.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Valença/RJ.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de gasolina comum e óleo diesel S10, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do Edital, com instalações de tanques e demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 13h30 (horário de Brasília) do dia 18 de abril de 2022, reuniram-se a Pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 23/2022. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.



rocesso r	n°: 2845/2022	
ls.:	_ Visto:	

Na fase de apresentação de recurso, ao final da sessão, a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, inconformada com o julgamento que a inabilitou, manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi recebido em 22/04/2022, dentro do prazo constante no item 15.3. do edital, portanto é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Notificadas a empresa interessada, fora apresentada contrarrazões em nome da VIBRA ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.274.233/0123-72 no prazo estabelecido.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões, também via memoriais, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2° do Decreto Federal n°.10.024/2019, via registro no sistema pela empresa:VIBRA ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ n° 34.274.233/0123-72 dentro do prazo legal permitido.

IV - DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente afirma que os documentos de habilitação não atendem ao termo editalício, uma vez que a matriz e a filial não são a mesma pessoa jurídica, sendo que a matriz é o estabelecimento principal.

Logo após, a empresa que recorre demonstra seus argumentos e ao final solicita seja declarada inabilitada a licitante VIBRA ENERGIA S/A no certame em tela.

Ocorre que, no momento do certame a equipe de pregão habilitou a empresa contrarrazoante em razão de ter apresentado uma parte dos documentos onde constava o CNPJ da filial, enquanto que as certidões Negativa de Débitos Federais e Negativa de Falência encontravam-se com o CNPJ da matriz.

No entanto, em uma análise mais aprofundada acerca do caso em tela pode-



Processo nº: 2845/2022 Fls.:_____ Visto: ____

se observar que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1°, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

Nota-se, pela leitura da citada Instrução Normativa, que o CNPJ específico para cada filial decorre da obrigatoriedade, que é imposta à todas as empresas, da inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Destaca-se, no entanto, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação é feita de forma centralizada abrangendo, portanto, matriz e filiais. Desta maneira, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja quaisquer ilegalidades.

No caso em tela verifica-se que a Certidão Negativa de Débitos Federais deve ser analisada entre as referidas exceções, considerando que ela diz respeito aos débitos com a Receita Federal (RFB), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e também os débitos com o INSS, assistindo razão à contrarrazoante.

Quanto à Certidão Negativa de Falência o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

"II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;".

Vejamos excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 - Plenário, TCU:

"40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica



Processo no: 1 Fls.:

dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 - TCU - 1ª Câmara e 652/2007 -TCU - Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados" (Destacamos)

Assim, reexaminando a documentação relativa à fase habilitatória, considerando que para a boa realização do objeto desta licitação é necessário que seja atendida a qualificação econômico-financeira exigida e em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, a Administração Pública curva-se ao poder-dever de rever seus atos, e entende que o recurso em análise merece ser acolhido.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, REFORMO a decisão que habilitou a empresa VIBRA ENERGIA S/A, declarando-a inabilitada do item 02-Óleo Diesel S10.

Por fim, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Pregoeira



Processo n	°: 2845/2022
Fls.:	Visto:

DECISÃO DE RECURSO

Processo n°.2845/2022 Pregão Eletrônico n°. 023/2022

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, COM INSTALAÇÕES DE TANQUES E DEMAIS EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, NECESSÁRIOS AO ABASTECIMENTO DE VIATURAS, TRATORES E MÁQUINAS DA MUNICIPALIDADE.

Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n°. 34.274.233/0123-72.

Contrarrazoante: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.913.444/0016-20.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Valença/RJ.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de gasolina comum e óleo diesel S10, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do Edital, com instalações de tanques e demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 13h30 (horário de Brasília) do dia 18 de abril de 2022, reuniram-se a Pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 23/2022. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.



Processo	nº: 2845/2022
Fls.:	Visto:

Na fase de apresentação de recurso, ao final da sessão, a empresa VIBRA ENERGIA S/A, manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o site Comprasnet passou por atualizações e ficou indisponível por vários dias, a Pregoeira aceitou o encaminhamento via e-mail do recurso da licitante **VIBRA ENERGIA S/A**. O recurso foi recebido em 25/04/2022, dentro do prazo constante no item 15.3. do edital, portanto é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Notificada a empresa interessada, fora apresentada contrarrazões em nome da REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.913.444/0016-20, no prazo estabelecido.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões, também via memoriais, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2° do Decreto Federal n°. 10.024/2019, via registro no sistema pela empresa: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.913.444/0016-20 dentro do prazo legal permitido.

IV - DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente afirma que os documentos de habilitação não atendem ao termo editalício, uma vez que a Recorrida participou da licitação em epígrafe por meio de sua filial.

Alega que há documentos que pela sua própria natureza devem ser apresentados no nome da matriz: Certidão de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, Certidão FGTS.

Logo após, a empresa que recorre demonstra seus argumentos e ao final solicita seja declarada inabilitada a licitante REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A no certame em tela.



Processo	nº: 2845/2022
Fls.:	Visto:

Ocorre que, no momento do certame a equipe de pregão habilitou a empresa contrarrazoante em razão de ter apresentado uma parte dos documentos onde constava o CNPJ da filial, enquanto que as certidões Negativa de Débitos Federais encontravase com o CNPJ da matriz e a Certidão Negativa de Falência encontrava-se com o CNPJ da Filial.

No entanto, em uma análise mais aprofundada acerca do caso em tela podese observar que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1°, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

Nota-se, pela leitura da citada Instrução Normativa, que o CNPJ específico para cada filial decorre da obrigatoriedade, que é imposta à todas as empresas, da inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Destaca-se, no entanto, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação é feita de forma centralizada abrangendo, portanto, matriz e filiais. Desta maneira, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja quaisquer ilegalidades.

No caso em tela verifica-se que a Certidão Negativa de Débitos Federais deve ser analisada entre as referidas exceções, considerando que ela diz respeito aos débitos com a Receita Federal (RFB), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), assistindo razão à contrarrazoante.

Quanto à Certidão Negativa de Falência o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

"II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede



Processo nº: 2845/2022			
Fls.:	_ Visto: _		

da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;".

Vejamos excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 - Plenário, TCU:

"40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados" (Destacamos)

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa VIBRA ENERGIA S/A e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, e com base nas informações extraídas na análise da equipe de apoio, em cumprimento ao princípio constucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho habilitada da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

V - CONCLUSÃO

Esta Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa VIBRA ENERGIA S/A, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados pela Pregoeira. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço do recurso e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, MANTENHO a decisão que habilitou a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, declarando-a vencedora do item 01- Gasolina Comum.